



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4616, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei Eleitoral) para determinar a redução à metade e a limitação, pelo prazo de vinte anos, do volume de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei Eleitoral) para determinar a redução à metade e a limitação, pelo prazo de vinte anos, do volume de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



SF/19120.26308-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“**Art. 105-B.** Os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que se refere o art. 16-C desta Lei, serão reduzidos, nas eleições do ano de 2022, à metade de seu valor nominal utilizado nas eleições de 2018, e ficam a esse valor limitados, a partir de então, pelo prazo de vinte anos.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* deste artigo se refere ao volume global dos recursos. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa se inscreve no contexto das necessárias mudanças nas legislações eleitorais e partidárias, nas quais nos encontramos envolvidos, no sentido de realizar de forma efetiva uma verdadeira mudança na natureza dos partidos políticos, refletindo a expressão da vontade da sociedade civil.

Nessa direção, parece-nos necessário reduzir, até o momento de eliminar, o financiamento público do funcionamento dessas instituições privadas, para lhes favorecer a autonomia e a independência em relação aos poderes públicos.



Um dos temas mais importantes nesse ambiente é sem dúvida a destinação de recursos públicos, oriundos da receita dos impostos que são pagos por toda a sociedade brasileira, para constituir o chamado Fundo Eleitoral, que tem como nome formal Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Como o Brasil terá eleições municipais no ano de 2020, o relator na Comissão Mista de Orçamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deputado federal Cacá Leão (PP/BA), pretende aumentar, como informa o jornal Valor Econômico do último dia 15 de julho, o valor desse Fundo de R\$ 1,7 bilhão para R\$ 3,7 bilhões.

Na mesma matéria em que essa informação nos é fornecida, seu autor, Bruno Carazza, mestre em Economia, doutor em Direito e autor da obra *“Dinheiro, Eleições e Poder: as engrenagens do sistema político brasileiro”*, nos fornece, de forma concisa e didática, doze razões para ser conta essa medida, das quais destaco algumas:

1. Partidos e políticos até hoje não se conformam com o fim das doações de empresas. Entre 2012 e 2014, grandes companhias injetaram mais de R\$ 6,8 bilhões em campanhas eleitorais, e a Lava Jato demonstrou que boa parte desse montante era propina travestida de doações oficiais. Não faz sentido, portanto, querer que se compense, com dinheiro público, valores astronômicos alcançados quando as engrenagens da corrupção giravam em alta rotação;

2. Além do fundo eleitoral, os políticos já contam com o fundo partidário, que desde 2013 teve seu valor multiplicado por quatro e neste ano chega a R\$ 810 milhões.

3. Sem regras de governança, o poder de distribuição desses valores bilionários fica nas mãos dos caciques – ou seja, a fatia maior fica com os mesmos que sempre dominaram a política em seus redutos eleitorais.

4. Não cola o argumento de que no ano que vem serão necessários mais recursos porque as eleições serão realizadas em mais de 5.500 municípios. Campanhas para vereador e prefeito são bem mais baratas, pois são realizadas em territórios menores. Em 2016, 83,7% dos vereadores do país conseguiram se eleger usando menos de R\$ 10 mil. No caso dos prefeitos, 74,6% chegaram ao poder gastando abaixo de R\$ 100 mil.

Além desses argumentos, por si só suficiente, acreditamos, para fundamentar uma medida legislativa que reduza os valores do fundo eleitoral, o bem lançado artigo registra também que os casos de candidatos –





de diversas e distintas formações partidárias – que foram bem-sucedidos sem se valer de tantos recursos, e as evidências empíricas de que “com menos dinheiro nas campanhas aumenta a competição eleitoral”, e indica trabalho acadêmico que assim o demonstra.

Bruno Carazza anota, na mesma senda, os novos mecanismos de financiamento de campanha reconhecidos pelas novas leis eleitorais, como as doações pela internet e o chamado “crowdfunding”. Embora ainda tímido nas últimas eleições, essa forma de financiamento pode se tornar mais efetiva, com o que concordamos.

As dificuldades estruturais da Justiça Eleitoral para realizar uma fiscalização mais efetiva crescem quando aumenta a quantidade de dinheiro envolvida, registra o articulista, o que nos parece evidente. Assim, o aumento desses recursos implica outro problema. O artigo, ao final, reconhece que a democracia tem o seu custo, e que realizar eleições no Brasil, país continental, não é barato, mas a solução não é alocar mais dinheiro público nas campanhas, pois “em vez de recorrer ao Erário, partidos e candidatos deveriam desenvolver programas de governo para conquistar não apenas corações e mentes dos eleitores, mas também os seus bolsos”.

Com efeito, entendemos que o dinheiro público destinado ao financiamento de partidos políticos deve ser congelado e progressivamente reduzido, e que essa nova norma jurídica se harmoniza, concretamente, com os melhores propósitos de aperfeiçoamento de nossa legislação eleitoral e partidária no sentido de fortalecer a autonomia da sociedade civil frente ao Estado, fato importante para consolidar a democracia no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes pares o imprescindível apoio à tramitação, ao aperfeiçoamento e a à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>